



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Conselho Municipal de Assistência Social**  
**Lei 2.538 de 8 de julho de 2008**  
**Capão da Canoa/RS**



**Resolução nº 001/2012**

**Altera a Resolução nº 13, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social no município de Capão da Canoa/RS.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, em reunião ordinária realizada no dia 30 de janeiro de 2012, no uso da competência que lhe confere a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Lei Municipal 2.538, de 08 de julho de 2008,

**Considerando** os artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 16, de 05 de maio de 2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.

**Considerando** a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Considerando** que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor e suas Normas Operacionais Básicas, visando garantir padrões de qualidade na prestação de serviços e nas condições de trabalho;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer os parâmetros para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Conselho Municipal de Assistência Social**  
**Lei 2.538 de 8 de julho de 2008**  
**Capão da Canoa/RS**



socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social do município de Capão da Canoa.

**Art. 2º** - As normas para inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, junto ao CMAS foram aprovadas em reunião ordinária mensal que passam a integrar esta resolução.

**Art. 3º** - O CMAS definiu as normas para inscrição de entidades e organizações sociais constando os seguintes itens:

- 1) Documentação;
- 2) Critérios,
- 3) Procedimentos.

**Art. 4º** - As entidades e organizações de assistência social para obtenção da inscrição deverão apresentar os seguintes documentos com cópias e originais para conferência:

- I – requerimento fornecido pelo CMAS;
- II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - Cópia da ata de fundação da entidade registrada em Cartório;
- IV - Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- V - Cópia da relação atual da diretoria constando nome completo;
- VI - Cópia do relatório anual de atividades do último exercício;
- VII - Cópia do Atestado de Inscrição atualizado da mantenedora no Conselho Municipal de Assistência Social do município sede se for o caso;
- VIII - Plano de ação anual da entidade;
- IX - Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**Art. 5º** - As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar identificação do Plano de Ação Anual e/ou Projeto Técnico informando respectivamente o público alvo, a capacidade de atendimento, o recurso financeiro utilizado, os recursos humanos envolvidos, a abrangência territorial e a demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.

**§ único** – A entidade prestará contas dos recursos recebidos nos termos da Lei de Diretrizes orçamentárias.

**Art. 6º** - A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social.

**§ único** - Os serviços de atendimento deverão estar de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Conselho Municipal de Assistência Social**  
**Lei 2.538 de 8 de julho de 2008**  
**Capão da Canoa/RS**



Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 7º** - Os critérios para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

1. executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
2. assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
3. garantir a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
4. atendimento sistemático e em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;
5. universalidade no atendimento (sem discriminação de credo, cor e partido político);
6. garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**§ único** - Os pedidos de inscrições de ONGS, que desenvolvem também ações nas áreas de educação e/ou saúde, somente será avaliado após a emissão de pareceres dos respectivos conselhos afins/setoriais.

**Art. 8º** - O estatuto da entidade deverá demonstrar:

- a) Aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;
- b) A não remuneração nem concedência de vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;
- c) Não possuir fins lucrativos e não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcerias de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) Que em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente seja destinado a uma entidade congênere, devidamente inscrita no CMAS ou a uma entidade pública, a critério da entidade;
- e) A gratuidade no atendimento aos usuários.

**Art. 9º** - Em caso de interrupção de serviços, a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

**§ 1º** - O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço.

**§ 2º** - Cabe ao Conselho de Assistência Social Municipal acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.

**Art. 10º** - O Conselho de Assistência Social fará os seguintes procedimentos:

I - receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva pela Comissão de Normas do CMAS;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Conselho Municipal de Assistência Social**  
**Lei 2.538 de 8 de julho de 2008**  
**Capão da Canoa/RS**



II - providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições para o funcionamento;

III - pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;

IV - encaminhar a documentação ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e guarda, garantido o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social;

**§ único.** A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição.

**Art. 11º** - O Conselho de Assistência Social deverá estabelecer plano de acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único. O plano a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição, deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

**Art. 12** - As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de Ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do artigo 4º.

**Art. 13** - A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços dos projetos, dos programas e dos benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

**§ único** - A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, de acordo com a Resolução CNAS nº 16, de 05 de maio de 2010.

**Art. 14** - As solicitações de inscrição deverão ser encaminhadas a sede do CMAS.

**Art. 15** - Os casos omissos a presente Resolução serão analisados pela Plenária do CMAS.

**Art. 16** - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Capão da Canoa, 30 de janeiro de 2012.

JOELSO DOS SANTOS BATISTA  
Presidente do CMAS